REDAÇÃO FINAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 512-B, DE 2010
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8 DE 2011

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e da indústria automotiva, a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-B:

"Art. 11-B. As empresas referidas no § 1º do art. 1º, habilitadas nos termos do art. 12, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.

§ 1º Os novos projetos de que trata o *caput* deverão ser apresentados até o dia 29 de dezembro de 2010, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 2º O crédito presumido será equivalente ao resultado da aplicação das alíquotas previstas no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, sobre o valor das vendas no mercado interno, em cada mês, dos produtos constantes dos projetos de que trata o *caput*, multiplicado por:

I - 2 (dois), até o 12° mês de fruição do benefício;

II - 1,9 (um inteiro e nove décimos), do 13° ao 24° mês de fruição do benefício;

III - 1,8 (um inteiro e oito décimos), do 25° ao 36° mês de fruição do benefício;

IV - 1,7 (um inteiro e sete décimos), do 37° ao 48° mês de fruição do benefício; e

V - 1,5 (um inteiro e cinco décimos), do 49° ao 60° mês de fruição do benefício.

§ 3° Fica vedado o aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 11-A nas vendas dos produtos constantes dos projetos de que trata o *caput*.

§ 4° O benefício de que trata este artigo fica condicionado à realização de investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica na região, inclusive na área de engenharia automotiva, correspondentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor do crédito presumido apurado.

§ 5° Sem prejuízo do disposto no § 4° do art. 8° da Lei n° 11.434, de 28 de dezembro de 2006, fica permitida, no prazo estabelecido no § 1° deste artigo, a habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido para a produção de produtos referidos nas alíneas *a* a *e* do § 1° do art. 1° desta Lei, para os referidos nas alíneas *f* a *h*, e vice-versa.

§ 6° O crédito presumido de que trata o *caput* extingue-se em 31 de dezembro de 2020, mesmo

que o prazo de que trata o § 2° deste artigo ainda não tenha se encerrado.

§ 7° O tratamento previsto neste artigo, bem como os demais incentivos desta Lei, estende-se aos empreendimentos instalados ou que venham a se instalar em Municípios abrangidos pela área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

§ 8° A habilitação permitida no § 5° deste artigo não prejudica o benefício já concedido para as atividades originalmente habilitadas.

§ 9° Além das empresas já habilitadas nos termos do art. 12 desta Lei, poderão apresentar novos projetos aquelas empresas já habilitadas no regime da Lei n° 9.826, de 23 de agosto de 1999, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e a pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou novos modelos de produtos já existentes.

§ 10. Os novos projetos de que tratam o § 7° e o § 9° deste artigo deverão ser apresentados até o dia 20 de maio de 2011, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 11. Novas empresas poderão habilitar-se, na forma que dispuser o regulamento do Poder Executivo, para a realização de novo empreendimento industrial que não implique a transferência de unidade já instalada no País.

§ 12. Os novos projetos de que trata o § 11 deste artigo deverão ser apresentados até o dia 20 de

maio de 2011, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 13. O Poder Executivo aplicará aos projetos de que trata este artigo, para implantação respectiva, pelo prazo máximo de 42 (quarenta e dois) meses contados da data de sua aprovação, o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 1° desta Lei, sem prejuízo da fruição do crédito presumido de que trata este artigo, para o período subsequente à conclusão do projeto até o termo final fixado no § 6° deste artigo."

Art. 2° O art. 16 da Lei n° 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 16. .....

Parágrafo único. Para efeito de interpretação, o regime de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não impede e nem prejudica a fruição dos benefícios e incentivos fiscais de que tratam os arts. 1°, 11, 11-A e 11-B desta Lei."(NR)

Art. 3° O art. 3° da Lei n° 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 3° .....

Parágrafo único. Para efeito de interpretação, o regime de tributação de que trata o art. 56 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não impede nem prejudica a fruição dos benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei."(NR)

Art. 4° O art. 56 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4°:

"Art. 56. .....

.....

§ 4° O regime especial de tributação de que trata este artigo, por não se configurar como benefício ou incentivo fiscal, não impede ou prejudica a fruição destes."(NR)

Art. 5° As empresas que obtiverem benefícios baseados na Lei n° 9.440, de 14 de março de 1997, e na Lei n° 9.826, de 23 de agosto de 1999, que não cumpriram suas obrigações, tendo gerado pendências, transitadas em julgado, de tributos administrados pela Secretaria de Receita Federal do Brasil e possuam inscrições em dívida ativa da União perante a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes desse descumprimento, terão seu registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ suspenso, sendo impedidas de realizar atividades industriais e comerciais no País até a regularização das pendências.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto aos arts. 2°, 3° e 4°, o disposto no inciso I do art. 106 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator